



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 611/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/16

Trata-se do Projeto de Lei nº 514/16, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei 15.913/2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

A iniciativa pretende alterar a Lei municipal nº 15.913/2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua, integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde, a fim de prever a possibilidade de atendimento definitivo às pessoas em situação de rua que se incluam na "Faixa 1" de renda familiar, e que deixam de ser assistidos pelos programas conhecidos como "república para jovens e adultos em situação de rua" e o "serviço autonomia em foco", devido ao vencimento dos prazos dos referidos programas.

Segundo a justificativa, a proposição foi elaborada a partir do diálogo com lideranças e ativistas (Fórum de Assistência Social - FAS-SP) e tem a intenção de quebrar o ciclo que leva a população de rua residente em repúblicas e que possui relativa autonomia, a retornar às ruas ao fim do prazo de estadia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura com Substitutivo, a fim de adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

No que tange à política urbana, as medidas pretendidas encontram resguardo no direito social à "moradia digna", previsto no art. 6º da Constituição Federal, além de figurar como uma diretriz da política urbana segundo o Estatuto da Cidade (art. 2º).

No âmbito do Município, a Lei Orgânica, em seu artigo 7º, reafirma esse direito constitucional, determinando que o poder público deve assegurar dignas condições de moradia (inciso II do artigo 7º).

Cumprir também alguns dispositivos legais municipais relacionados ao tema, dentre os quais, a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo. Esse regulamento, em seu art. 1º, estabelece que o Poder Público Municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS).

Segundo os preceitos constitucionais e do Estatuto da Cidade, o direito à moradia está previsto no Plano Diretor Estratégico (PDE) do Município, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, na dimensão social orientadora da estratégia de ordenamento territorial indicado pelo inciso I, do artigo 8º.

O PDE, em seu art. 292, orienta os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na habitação segundo determinadas diretrizes, dentre as quais, "priorizar a população de baixa renda" e "diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda" (incisos I e V, respectivamente). Fixa, também, no art. 293, inciso XII, com uma das ações prioritárias na Habitação, "revisar e implementar o programa de locação social para HIS faixas 1 e 2".

Note-se que as definições das faixas de HIS constam do Anexo I e do artigo 46 do PDE, que estabelece o limite correspondente a 3 (três) salários mínimos para HIS 1; 6 (seis) salários mínimos para HIS 2; e 10 (dez) salários mínimos para HMP.

O plano indica, no art. 294, a necessidade de revisão, através de lei específica, do Plano Municipal de Habitação - PMH, que deverá contemplar propostas para a realização da locação social e de serviço de moradia, para o atendimento da população de vulnerabilidade ou risco social, incluindo pessoas que ocupam logradouros e praças públicas.

O Serviço de Moradia Social, segundo o artigo 295 do PDE, é a ação de iniciativa pública realizada com a participação direta dos beneficiários finais e de entidades da sociedade civil, que associa a produção habitacional de interesse social, ou as demais formas de intervenção urbanísticas, com regras específicas de fornecimento de serviços públicos e investimentos em políticas sociais, adequando-os às características de grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Em atenção ao pedido de informações requerido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, recomendou que a proposição seja tratada no âmbito do Projeto de Lei nº 619/2016, que dispõe sobre o Plano Municipal de Habitação, em tramitação na Câmara.

Segundo DEPLAN/SEHAB, o Projeto de Lei nº 619/2016 "trata de uma forma mais ampla e articulada os diferentes programas habitacionais, buscando estabelecer um elenco de respostas habitacionais às necessidades, tratando, inclusive, do atendimento a população em situação de rua, conforme previsto em proposta do Serviço de Moradia Social que consta em referido projeto de lei".

No entanto, em que pese a recomendação do Executivo, entende-se que não há óbices ao prosseguimento de iniciativas que especifiquem a necessidade de atendimento definitivo aos grupos socialmente mais vulneráveis.

Diante do exposto, considerando a relevância de iniciativa em apreço no que se refere ao aprimoramento das políticas públicas voltadas ao atendimento das diferentes necessidades habitacionais no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar a proposição ao artigo 46 da Lei Municipal 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico, conforme apontado pelo Executivo em fl. 77.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/16.

Altera a Lei nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o programa de atendimento à população em situação de rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 7º-A a Lei nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 7º- A Vencido o prazo prorrogável para o usuário da república para jovens e adultos em situação de rua e para os usuários/famílias do serviço Autonomia em Foco, ambos deverão ser incluídos em Programa de Habitação de Interesse Social, caso se incluam na faixa de renda para HIS 1, conforme o inciso I do parágrafo único, do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Em caso de não inserção imediata, o usuário poderá ter seu prazo de estada em ambos os serviços renovado." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/05/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Camilo Cristófaró (PSD) - Relator
José Police Neto (PSD)
Souza Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.